APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, regulando a matéria em tôda a sua plenitude, estabelecendo critérios gerais relativos à aposentadoria na função pública, revogou implícita e explìcitamente a legislação anterior, inclusive a lei n.º 583, *de* 9-11-1937.

— A aposentadoria e os seus proventos são regidos pela lei do tempo em que a mesma se verificou, isto é, da data do decreto ou do ato ou fato determinante da inatividade.

— Interpretação do art. 199 *do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.*

PARECER

Pela reforma da mm. sentença apelada, de acôrdo com as razões de fls. 45 do Dr. Procurador Regional.

A aposentadoria e os seus proventos são regidos pela lei do tempo em que a mesma se verificou, isto é, da data do decreto ou do ato ou fato determinante da inatividade.

É o que dispõe o art. 199 do Estatuto dos Funcionários Públicos, consagrando a boa doutrina, plenamente justificada pela própria natureza da aposentação.

Passando do *status* ativo para o inativo, adquire o aposentado a situação nova, de acôrdo com a lei vigente ao tempo em que adquire o novo estado. (Aparício Mendes, *Estudos de Derecho Administrativo,* p. 30, e *Las jubilaciónes en el Uruguay,* 13 e seguintes: nossos parece-

res in *Revista do Serviço Público*, fev. — 1946, p. 97, e março-1946, p. 44).

É, também, a lição de Roubier (*Les conflits de lois dans le temps*, vol. II, p. 475).

Não há dúvida, portanto, que o princípio geral tem aqui aplicação.

Alega-se, entretanto que, àquele tempo, isto é, da aposentação do autor, estava em vigor disposição especial, a saber da lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, que atribuia vencimentos integrais, no caso de aposentadoria compulsória.

É aqui, porém, inaplicável aquêle diploma legal, eis que o Estatuto dos Funcionários Públicos, em vigor ao tempo em que foi o autor aposentado, estabelecia critério diverso, genérico e sem exceção para todos os casos de aposentadoria, só admitindo-se, em contrário, as exceções constitucionais porventura existentes.

É o que nos lembra Ruben Rosa, analisando a legislação vigente:

"Salvo exceções (Const., art. 156, letra *f*, Estatuto, arts. 200 e 201), o provento da aposentação será proporcional ao tempo de serviço, calculado à razão de 1/30 sôbre o vencimento ou remuneração da atividade (Const., arts. 199, § 4.º, e 203), não podendo ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a 1/3 (Const., artigo 156, letra *f;* art. 199, § 4.º)". ("Em Relatório do Tribunal de Contas", 1941, p. 20).

Tendo o Estatuto regulado a matéria, em tôda a sua plenitude, estabelecendo todos os critérios gerais relativos à aposentadoria na função pública, revogou implícita e explìcitamente a legislação anterior, inclusive a lei n.º 583, ora invocada.

Pela reforma da mm decisão apelada por êstes fundamentos, que têm assento na lei.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1946. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Procurador Geral da República.